



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 40-60.2016.6.02.0000 — Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.157

(06/04/2017)

PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 40-60.2016.6.02.0000
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO	: TÚLIO MARCELO NOVAES FIGUEIRÔA (OAB/AL Nº 13.268)
REQUERENTE	: EUDO MORAES FREIRE FILHO, PRESIDENTE
REQUERENTE	: JULIO BARADUQUES NUNES, TESOUREIRO
REQUERENTE	: LUCAS SANTOS REIS FREIRE, MEMBRO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2015. PSDC. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. FALHAS E OMISSÕES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INÉRCIA DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÕES DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL E DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO RAZOÁVEL DE 02 (DOIS) MESES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 40-60.2016.6.02.0000 — Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi protocolada no dia 29 de abril de 2016, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto para tanto.

O edital contendo o balanço patrimonial das contas do PSDC foi publicado em 09.06.2016 e houve o transcurso *in albis* do prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 34).

Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as omissões apontadas no **item 5** do parecer preliminar de fls. 35/37, quais sejam:

5.1) Extratos bancários consolidados e definitivos de todo o período em análise, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência; **5.2)** Demonstrativo de doações financeiras recebidas, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **5.3)** Demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuadas a candidatos, comitês financeiros e diretórios partidários, se houver, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral; **5.4)** Instrumento de mandato com outorga de poderes para representação dos agentes responsáveis pela agremiação, devidamente subscrito pelos prestadores (art. 29, § 1º, XX e 44 da Resolução TSE 23.432/2014); **5.5)** Notas explicativas, se for o caso; **5.6)** DIPJ/ECD-EFD, se for o caso; **5.7)** Recibos de doações registradas na prestação de contas; **5.8)** Registro de despesas correntes, fundamentais à manutenção das atividades da agremiação (Água, luz, telefone, material de escritório, etc); **5.9)** Registro das despesas com serviços de advocacia e contabilista; e, **5.10)** Reapresentar as seguintes peças obrigatórias: demonstrativo de receitas e gastos, demonstrativo de obrigações a pagar, demonstrativo de recursos distribuídos do fundo partidário, demonstrativo de doações estimáveis recebidas, demonstrativo de contribuições recebidas, demonstrativo de sobras de campanha, de bens permanentes e relação de contas bancárias, de acordo com os modelos disponibilizados pelo TSE.

Devidamente notificado acerca do relatório de diligências preliminares, o PSDC permaneceu omissivo, conforme certidão de fl. 40.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 40-60.2016.6.02.0000 — Classe 25

Por meio do despacho de fl. 43, foi determinada a notificação da agremiação para regularizar a sua representação processual, tendo em vista a revogação do mandato conferido ao advogado Diego Malta Brandão (fl. 45).

A representação processual foi regularizada à fl. 55.

Renovada a notificação do partido para se manifestar acerca do relatório de diligências preliminares, o partido mais uma vez ficou-se inerte.

A COCIN opinou, às fls. 69/71, pela desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer nº 104/2017 – GP/AL/MDC pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 40-60.2016.6.02.0000 — Classe 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2015 do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

[...]

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.432/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 40-60.2016.6.02.0000 — Classe 25

Fixada tal premissa, passo à análise das contas do Partido Social Democrata Cristão, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Da análise dos pareceres emitidos pelo órgão técnico do TRE/AL, conclui-se que assiste razão à COCIN quando, às fls. 69/71, conclui que permanecem as seguintes impropriedades e irregularidades, listadas no Parecer nº 013/2017/SCEP/COCIN:

6.1. (itens 5.1, 5.2 e 5.3 do relatório de diligências preliminares): ausência de juntada dos extratos bancários consolidados e definitivos de todo o período em análise, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, o demonstrativo de doações financeiras recebidas, nos termos do modelo disponibilizado pelo TSE, e o demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuadas a candidatos, comitês financeiros e diretórios partidários, se houver, nos termos do modelo disponibilizado pelo TSE;

6.3 (item 5.6 do relatório de diligências preliminares): ausência de apresentação da DIPJ/ECD-EFD; (impropriedade)

6.4. (itens 5.7 e 5.8 do relatório de diligências preliminares): ausência de apresentação dos recibos das doações registradas na prestação de contas e o registro das despesas correntes, fundamentais à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc); (irregularidades);

6.5. (item 5.9): ausência de documento comprobatório das despesas com serviços de advocacia e de contabilidade);

6.6. (item 5.10 do relatório de diligências preliminares): ausência de reapresentação das peças obrigatórias que estão em desacordo com os modelos estabelecidos pelo TSE.

Os itens 6.1, 6.3, 6.5 e 6.6 representem meras impropriedades. Por outro lado, o item 6.4 concentra duas irregularidades que, especialmente quando consideradas em conjunto com as impropriedades, comprometem a integridade das contas apresentadas, já que inviabilizam a aferição da movimentação financeira da agremiação. Nesse exato sentido é, o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls.76/77), do qual pode ser extraído o seguinte excerto:

“De fato, a ausência dos documentos e esclarecimentos solicitados (fls. 35/36) impede a verificação da real movimentação financeira do órgão partidário, comprometendo a integridade das contas ofertadas.”

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Social Democrata Cristão – PSDC, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 40-60.2016.6.02.0000 — Classe 25

23.432/2014, ficando ele sujeito às seguintes sanções: a) recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), que foi apontado como irregular, sob pena de suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, tudo em conformidade com os arts. 46, II, e 14, ambos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e, b) suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período razoável de 02 (dois) meses, nos termos do art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 40-60.2016.6.02.0000
Prot. 8.376/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/04/2017 (SESSÃO Nº 27/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer ministerial ínsito nos autos. (Acórdão nº 12.157, de 6/4/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 40-60.2016.6.02.0000 — Classe 25

MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de abril de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12157 foi conferido(a) na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/04/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS